



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 654477

Entrada n.º 305_ Data 14/04/2020

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Emissão de informação sobre Projetos de Lei que revêm o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre os Projetos de Lei n.ºs 202/XIV/1.ª (P.S.) e 211/XIV/1.ª (B.E.), que alteram o Código Penal e, no caso do primeiro, ainda a Lei n.º 92/95, de 29 de agosto, que preveem e regulam o regime jurídico de proteção aos animais.

*

I. Objeto dos Projetos de Lei

Analisando a exposição de motivos de ambos os Projetos de Lei, verifica-se que a razão de ser que preside a ambos é a mesma: o decurso do período de cinco anos desde que foi consagrado na lei um regime jurídico de proteção aos animais revela algumas insuficiências e incongruências que as atuais propostas pretendem colmatar.

A este propósito pode ler-se no Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (P.S.):

"(...) Em primeiro lugar, importa prever que a morte do animal de companhia não assente em prática veterinária ou qualquer causa de justificação, ainda que provocada sem infligir dor, deve considerar-se incluída no tipo penal (...).

Por outro lado, é fundamental clarificar o regime de punição da tentativa e da negligência, adequando neste último caso a moldura penal respetiva (...) opta-se nesta sede pela recondução das condições de punibilidade da reincidência para o quadro geral previsto nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal (...)



No que respeita ao abandono, haverá que distinguir situações de simples abandono, em que se justifica a moldura penal existente, daqueles casos em que do abandono do animal resultar perigo para a vida do animal.

Por outro lado, no que respeita às sanções acessórias, (...) previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais de companhia, (...).

Paralelamente, prevê-se igualmente a subida do período máximo de inibição da detenção de animais para 10 anos, prevendo-se ainda que as demais sanções acessórias (no quadro do acesso a licenciamento, participação em eventos, entre outros) abrangam não apenas atividades relacionadas com animais de companhia, mas também com quaisquer outros animais, uma vez que a condenação nesta sede é fator revelador da inexistência de idoneidade para outras atividades que envolvam animais.

Finalmente, procede-se ainda a uma dupla alteração ao conceito de animal de companhia para efeitos penais, deixando por um lado clara a inclusão dos animais errantes, bem como suprimindo o n.º 2 do artigo 389.º, gerador de equívocos vários e sem utilidade real no plano exegético ou de aplicação das normas penais em presença, (...).”.

Por seu turno, no Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.^a (B.E.) refere-se:

“Um dos problemas identificados na legislação é que a atual definição de animal de companhia pode deixar de fora animais errantes ou abandonados. Um animal não pode ser protegido contra maus tratos apenas quando tem detentor legal. (...)

Não se justifica, por outro lado, limitar o âmbito desta proteção legal a animais de companhia. Os crimes relativos a maus tratos devem abranger não apenas os animais de companhia, mas também todos os animais sencientes cuja vivência está associada aos seres humanos, independentemente da função que desempenham.



Deve igualmente ser objeto de consideração autónoma a prática de morte, sem fundamento legítimo, de animais de companhia ou domesticados não antecedida de maus tratos. (...)

Em segundo lugar, o animal comprovadamente vítima de maus tratos deve ser protegido de tais atos durante o processo judicial respetivo.(...) Nesse sentido, como medida preventiva enquanto decorre o processo judicial, o animal deverá poder ser retirado temporariamente ao seu detentor legal caso este seja arguido de maus tratos sobre o mesmo ou outros animais.

Impõe-se também considerar neste contexto as práticas, preocupantemente frequentes e até tidas por vezes como naturais, de abandono e confinamento de animais em varandas e em espaços muito exíguos, sem qualquer possibilidade de saída do mesmo (...)

Finalmente, alarga-se de cinco para dez anos o prazo de inibição de detenção legal de animais para condenados por crimes de maus tratos.(...)”.

*

II. Apreciação

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Por comodidade de leitura e maior facilidade de compreensão, para cada uma das normas do regime jurídico em apreço reproduziremos o texto atualmente em vigor, ao qual se seguirão as propostas de redação em análise

*

Assim, prescreve atualmente o Código Penal, no seu artigo 387.º, o seguinte:

“TÍTULO VI



Dos crimes contra animais de companhia

Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - *Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.*

2 - *Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.”.*

*

É a seguinte a nova proposta de redação do Projeto de Lei apresentado pelo P.S.:

“Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 – *Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2 – *A tentativa é punível.*

3 – *Se os factos referidos no n.º 1 forem praticados por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

4 – *Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*



5 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

*

Como primeiro aspeto, cumpre-nos referir, atentando aos **n.ºs 1 e 4** agora propostos, que não nos parece adequada a fixação de um limite mínimo da pena diverso do limite mínimo supletivo (de um mês) previsto no artigo 41.º, n.º 1, do Código Penal, para a pena de prisão, e de dez dias, previsto no artigo 47.º, n.º, do Código Penal, para a pena de multa, em crimes de tão reduzida gravidade, quando confrontados com a legislação penal globalmente considerada.

Efetivamente verifica-se que o legislador penal, nos diversos crimes cuja punição não ultrapassa os três anos e por vezes até em crimes puníveis com penas de prisão até cinco anos – v.g. homicídio a pedido da vítima (134.º), homicídio por negligência (137.º), ofensa à integridade física simples (143.º), coação (154.º), coação sexual (163.º), entre outros – invariavelmente fez corresponder o limite mínimo da pena de prisão e da pena de multa aos limites supletivos de um mês e de dez dias, respetivamente, fixados no referido artigo 41.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1.

Porque os crimes em análise não protegem bens jurídicos com uma dignidade superior àqueles agora referidos e ainda por uma razão de coerência legislativa, entendemos que as molduras penais agora propostas deveriam seguir tal prática, devendo por isso a sua punição no limite mínimo ser coincidentes com aqueles referidos limites de um mês e dez dias.

*

Por outro lado, entendemos que o limite máximo da moldura penal proposto no **n.º 1** peca por defeito. Note-se que se faz coincidir um mesmo limite de punição para os casos em que o agente



quis matar o animal, daqueles previstos na norma que pune os maus-tratos ao animal, agravados pelo resultado – dois anos e duzentos e quarenta dias.

A este respeito afigura-se-nos que seria mais adequada uma punição até três anos de prisão ou trezentos e sessenta dias de multa para os casos previstos no n.º 1 agora proposto, em que o agente do crime quis matar o animal.

Esta solução, além de garantir uma correspondência entre a gravidade das condutas e as penas que lhes são aplicáveis, está consonância com a punição prevista para o crime de dano, no âmbito do qual anteriormente se fazia o enquadramento jurídico- penal de algumas das atuações contra animais.

*

Conforme já referido em anteriores pareceres a este respeito, concorda-se com a previsão da punição da tentativa proposta no **n.º 2**, restringida ao do crime de morte do animal de companhia.

*

Assim já não sucede com a proposta do **n.º 3**, que pretende alargar a punição do crime de morte do animal do n.º 1 aos casos de negligência. Bastará pensar nos casos de erro na prática veterinária ou nos de sinistralidade rodoviária envolvendo um animal para perceber que será excessivo punir criminalmente alguém pela morte de um animal, resultante da mera violação de um dever de geral de cuidado.

Propendemos, pois, para uma solução que puna este crime apenas a título doloso.

*

Por último, questiona-se que na parte final dos **n.ºs 1 e 5** da norma em análise esteja prevista a possibilidade de punição em pena mais grave, se isso resultar de outras normas, pois não se



vislumbra em que casos isso possa suceder e, portanto, qual o efeito útil de tal previsão na norma, apenas apta a confundir o intérprete.

*

Para esta mesma matéria apresenta a proposta do B.E. duas normas, a segunda das quais aditada, a saber:

“Artigo 387.º Maus

tratos a animais

1 - [...].

2 - *O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:*

- a) Lesão anatómica;*
- b) Lesão fisiológica de particular gravidade;*
- c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;*
- d) Afetação grave da sua etologia.*

3 – *A tentativa e a negligência são puníveis.*

4 - *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.*

Artigo 387.º - A

Morte de animais

1 – *Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.*



2 - *A tentativa e a negligência são puníveis.*

3 - *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço."*

*

Quanto ao **artigo 387.º**, entendemos que o modo como se mostra construída a norma do **n.º 2** agora proposto, que prevê a agravação pelo resultado, nos suscita algumas reservas, na medida em que se optou por uma terminologia que, em nosso entender, provocará sérias dúvidas no aplicador da lei, por conter demasiados conceitos indeterminados, o que acarreta um nível de incerteza indesejável em direito penal, podendo com isso estar em causa a violação do princípio da legalidade e suscitar até questões de constitucionalidade. A título de exemplo pergunta-se: o que se deverá entender por uma lesão fisiológica de particular gravidade? Conforme já afirmado em anteriores pareceres, a utilização de determinados conceitos não é compatível com os princípios de legalidade, de certeza e de segurança jurídica que devem caracterizar as normas penais, face à exigência típica da necessidade de o agente ter conhecimento, de forma inquestionável, da ilicitude penal da sua conduta quando a pratica.

Em termos de redação, propendemos para uma solução em tudo mais próxima à proposta pelo P.S., que não só utiliza uma terminologia de mais fácil concretização, como de maior proximidade àquela utilizada nos crimes relativos às pessoas, o que não só confere uma maior coerência ao diploma legal, como permite uma mais clara interpretação por parte do decisor.

*

Relativamente à proposta de norma do **n.º 3**, a mesma merece a nossa discordância. Se concordamos com a punição da tentativa relativamente ao crime de morte do animal, assim já não acontece quanto às demais condutas.



Note-se que em relação às pessoas não existe a punição da ofensa à integridade física ou à saúde tentada, não fazendo, por isso, qualquer sentido que assim não suceda também para os maus tratos a animais.

Além disso, configurando as condutas previstas no n.ºs 2 casos de agravação pelo resultado, resultado esse que emerge da negligência do agente, nunca estas seriam suscetíveis de ser punidas a título negligente.

Já quanto à punição do crime de maus tratos a título negligente, conforme referido em anterior parecer, a negligência tem como pressuposto a violação de deveres gerais de cuidado, não se podendo ignorar as consequências da sua previsão na prática veterinária.

Por outro lado, esta extensão da proteção penal, a nosso ver excessiva, poderá ter o efeito perverso de levar as pessoas a uma ponderação tal dos riscos de ter um animal de companhia que as levem a afastar essa possibilidade, receando que qualquer acontecimento menos bom lhes possa ser penalmente imputado. Com isso se diminuirá o número de casos em que as pessoas se decidam pela adoção de um animal de companhia, o que certamente não será o pretendido.

*

Finalmente, quanto ao **n.º 4**, não se vislumbra fundamento material nem jurídico para que o crime de maus tratos a animais beneficie de um regime relativo à reincidência mais grave do que o regime geral, que apenas prevê a agravação em um terço do limite mínimo da pena (permanecendo, pois, inalterado o limite máximo da pena).

Afigura-se-nos, pois desnecessária qualquer previsão a este título, devendo no casos dos crimes contra os animais ser aplicável o regime geral, previsto nos artigos 75.º e 76.º do Código Penal.

*



Quanto à proposta de aditamento de norma prevendo a punição dos casos de morte dolosa do animal – **artigo 387.º-A** – valem aqui todas as considerações já tecidas relativamente à proposta do P.S. de alteração do artigo 387.º, no que diz respeito ao limite mínimo da pena, punição da tentativa e da negligência, bem assim como as considerações tecidas no que tange ao regime da reincidência, constantes da proposta do B.E. relativamente ao artigo 387.º.

Apraz-nos ainda referir que entendemos que a proposta do B.E., na medida em que prevê em artigo autónomo o tipo legal de crime de morte de animal, revela uma melhor técnica legislativa, em termos formais, do que a apresentada pelo P.S., que junta num mesmo artigo os crimes de morte e de maus tratos de animal.

Entende-se, contudo, que por respeito à lógica interna do próprio Código Penal, o crime de morte de animal deveria estar previsto previamente ao de maus tratos, atenta a sua maior gravidade, pelo que, na solução a adotar, o crime de morte de animal deveria estar previsto no artigo 387.º, seguindo-se-lhe no artigo 387.º-A o de maus tratos a animal.

Quanto à construção da norma em torno do conceito de animal senciente, remetemos o nosso entendimento para a anotação que segue, a propósito da proposta de redação apresentada pelo B.E. para o artigo 389.º, sob a epígrafe conceito de animal.

*

Estatui o Código Penal na sua redação atual, no seu **artigo 388.º**, sob a epígrafe “**Abandono de animais de companhia**”, que:

“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”.

*



Apresentou agora o P.S. a seguinte proposta para esta norma:

“1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.”.

*

Quanto à alteração proposta para o **n.º 1**, nada de relevante se nos oferece dizer, afigurando-se-nos que a simplificação do texto da norma irá no sentido de permitir uma mais fácil e clara aplicação da mesma.

*

Já assim não sucede quanto ao proposto para o **n.º 2**.

De facto, o mero ato de abandono de um animal de companhia não implicará, por regra, que daí advenha perigo para a vida do mesmo? Fará, pois, sentido, prever dois regimes para uma mesma conduta?

Propendemos para uma solução que, adotando o texto previsto para o n.º 1, preveja a punição nos termos agora propostos para o n.º 2 – pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias – deixando ao aplicador do direito a determinação, em face do caso concreto, do quantum de pena a aplicar dentro de uma nova moldura penal mais ampla, podendo aí ser considerada, além de outras circunstâncias, a existência de perigo para a vida do animal.

*

Por seu turno, apresentou o B.E. a seguinte proposta de redação para a norma em análise:



“É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia:

- a) O abandonar;*
- b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;*
- c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados.”.*

*

Escusando-nos de repetir as considerações já anteriormente tecidas a propósito da punição destas condutas a título de negligência, aqui igualmente válidas, não poderemos deixar de manifestar as nossas dúvidas acerca do acerto da inserção das condutas referidas nas **alínea b) e c)** nesta norma, cuja epígrafe é abandono, afigurando-se-nos que as condutas aí descritas poderão configurar uma situação de maus tratos físicos ao animal, já punidas pelo artigo 387.º.

*

Relativamente a penas acessórias, prevê atualmente o Código Penal o seguinte:

“Artigo 388.º-A

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;*
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos*



relacionados com animais de companhia;

c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;

d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 - *As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.*

*

É esta a proposta de redação da norma agora apresentada pelo P.S.:

“Artigo 388.º-A

[...]

1 - *Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:*

- a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;*
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.*



2 - *As penas acessórias referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.*

*

Pretende o legislador, com a alteração agora proposta, alterar o período máximo de privação do direito de detenção de animais - **alínea a)** - atualmente de cinco anos, para dez anos.

Nada existindo do ponto de vista jurídico que impossibilite tal alteração, ainda assim afigura-se nos ser desproporcionada a previsão, no caso, de uma pena acessória com um limite máximo de dez anos, podendo mesmo considerar-se ser contrário às necessidades de reinserção que se pretendem com a aplicação das penas, em face do disposto no artigo 40.º do Código Penal.

Por outro lado, não decorre da exposição de motivos que a experiência prática entretanto adquirida tenha demonstrado que as exigências de prevenção não tenham sido suficientemente acauteladas com a aplicação da referida pena acessória nos moldes em que atualmente se encontra prevista, por forma a justificar a sua agravamento, circunstância que, em nosso entender, deverá ser devidamente ponderada.

*

Nas **alíneas b) e c)** é proposta a retirada da menção a animais de companhia, assim se alargando o efeito de tais penas a quaisquer animais, alteração que encontra fundamento no reconhecimento de que, em determinados casos, o condenado não revela condições para o exercício de atividades económicas que envolvam animais, sejam eles de companhia ou não.

Esta alteração do âmbito de aplicação das normas em apreço não nos suscita qualquer reserva, cabendo ao julgador decidir quais as situações concretas em que a sua aplicação se justificará.

*



Sendo as penas acessórias previstas nas **alíneas b) a d)** relativas a situações de desempenho de atividade económica relacionada com animais, pergunta-se se a manutenção do prazo máximo de três para a duração dessas penas é coerente com aquele outro de cinco anos previsto para a alínea a).

Propendemos para uma solução que amplie este prazo máximo, considerando que deverá ser exigida uma maior responsabilização a todos aqueles que de algum modo se servem dos animais a título profissional ou deles retiram um proveito económico.

*

Por sua vez, é a seguinte a proposta de alteração a esta norma apresentada pelo

B.E.:

“Artigo 388.º-A

Penas acessórias

1- *Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias:*

a) *Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;*

b) *Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*

c) (...);

d) *Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;*

e) *Obrigaç o de frequ ncia de programas espec ficos de preven c o da viol ncia*



contra animais;

f) (anterior alínea d).

2- - *As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.”.*

*

Valem aqui as considerações por nós tecidas a propósito da proposta apresentada pelo P.S..

Duas notas apenas.

A primeira para manifestar a nossa discordância com a proposta de previsão constante da **alínea d)**.

No que toca à perda de animais, excluiu-se na redação vigente, e bem, a possibilidade, enquanto pena acessória, de perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato penalmente ilícito, na medida em que tal decisão não representa uma pena acessória, mas sim um efeito da condenação.

Sem prejuízo, caso venha a ser decidida a alteração da norma no sentido proposto, sempre se diga que merecerá melhor concretização a ideia da “*outra entidade a designar pelo Estado*”. Sendo o Estado uma entidade abstrata composta por diversos organismos, pergunta-se: a quem no Estado caberá essa designação?

A segunda nota para, independentemente da necessidade e acerto da proposta ínsita na **alínea e)**, questionar da viabilidade de uma tal solução, que necessitará obrigatoriamente de meios no terreno cuja existência se desconhece.

*

Finalmente, prescreve o Código Penal:



“Artigo 389.º

Conceito de animal de companhia

1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.”.

*

É a seguinte a proposta de norma agora apresentada pelo projeto de Lei do P.S.:

“Artigo 389.º

[...]

Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia, ainda que se encontrem em estado de abandono ou errância.”.

*

O alargamento do âmbito de aplicação do regime jurídico agora preconizado na proposta de redação da norma, estendendo-o a animais que, embora de companhia, se encontrem em estado de abandono ou errância, não nos suscita qualquer reserva do ponto de vista jurídico-penal nem constitucional.



Por outro lado, referindo-se os tipos legais de crime das normas previamente analisados expressamente a animais de companhia, afigura-se-nos que o âmbito de aplicação do **atual n.º 2** seria praticamente nulo, pelo que a sua supressão é o reflexo prático da sua pouca utilidade, nada havendo, a este respeito, de relevante a referir.

*

Quanto à proposta do B.E para esta norma, prevê esta a seguinte redação:

“Artigo 389.º

Conceito de animal

São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal.”.

*

Reproduzimos aqui as considerações tecidas em parecer anterior, não obstante a supressão na proposta em análise da previsão de que se tratassem de animais vertebrados, por manterem tais considerações total validade:

“(…) o agente do crime, para que lhe possa ser imputado um crime, tem de estar ciente, ou representar, que a conduta que se encontra a praticar é penalmente ilícita, o que implica o conhecimento de todos os elementos do tipo de crime, no que, em termos jurídicos, se designa como o elemento cognitivo do tipo subjetivo de ilícito.

Seguindo caminho diverso face às críticas anteriormente apresentadas, a proposta de alteração ora introduzida, ao prever a proteção dos “animais sencientes vertebrados”, aumentará de forma inequívoca o grau de incerteza e insegurança das normas penais, dado exigir ao cidadão médio e comum específicos graus de conhecimento científicos e biológicos: além de se exigir ao agente do crime que saiba que está a cometer um crime sobre um animal senciente, ainda se lhe é exigível que saiba que está perante um animal vertebrado, face aos milhões de espécimes de



*vida animal existente. Ou seja, a falta de determinabilidade do conceito de animal senciente vertebrado **em sede penal** levanta sérios problemas de legalidade na sua aplicação que, em última instância, poderá conduzir a uma ponderação da sua inconstitucionalidade material, nesta parte, exatamente por violação do princípio da legalidade.*

Por outro lado, e em princípio, praticamente todos os animais com os quais o ser humano interage, sejam animais de companhia, de atividade pecuária, errantes ou silvestres, são animais sencientes e vertebrados.

O que significa que, em termos concretos, o que se pretende proteger com este Projeto de Lei é, afinal, a (quase) universalidade da vida animal com a qual o ser humano interage, muitas vezes de forma não pretendida por qualquer dos envolvidos.

Ora, por muito que se queira estabelecer uma relação de igualdade no tratamento dos animais, é inegável que a sociedade portuguesa não se encontra preparada para esse tratamento de proteção universal, tanto mais que, no direito vigente, e até doutrinariamente, não se encontram desenvolvidos institutos de direito penal que permitam uma proteção mais clara de exclusão da ilicitude penal das condutas do ser humano face a eventuais agressões de animais não humanos.

Relembremos, aliás, o exemplo que ficou dado no Parecer n.º 173/XIII/1.º (PAN) a este propósito: basta pensar na morte dolosa de uma lagartixa, cuja moldura penal de punição abstrata de prisão agora proposta no art.º 387.º é claramente superior à da morte humana por negligência emergente, a título exemplificativo, de acidente de viação ou de erro médico.”

*

A proposta do P.S. contempla ainda a alteração da seguinte norma à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro:

“Artigo 1.º-A

Medidas cautelares de proteção



1 - *Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária e as autarquias locais devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.*

2 - *Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandato judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.”.*

*

A proposta de norma em apreço merece a nossa concordância, por prever a existência de mecanismos cautelares de proteção de animais mal tratados, em termos que se nos afiguram equilibrados, inseridos em diploma adequado ao efeito. *

Com finalidade idêntica, propõe o B.E. o aditamento da seguinte norma ao Código Penal:

“Artigo 388.º - B

Detenção legal temporária de animais maltratados

A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.”.

*

Embora a solução preconizada não nos suscite quaisquer reservas, por igualmente nos parecer adequada às necessidades cautelares existentes nos casos de maus tratos a animal, afigura-se-nos não ser a sua inserção no Código Penal a mais correta, antes devendo a mesma ser ponderada na Lei n.º 92/95, de 12/09 (Lei de Proteção dos Animais).

*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto ao demais, nada de relevante nos apraz assinalar.

*

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Jorge Alves de Oliveira.

*

Lisboa, 20/09/2019

O Vogal do CSMP,

Luís da Palma Martins